



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13410.000114/2001-69
SESSÃO DE : 09 de julho de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.278
RECURSO Nº : 128.241
RECORRENTE : JASON BEDOR JARDIM
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE

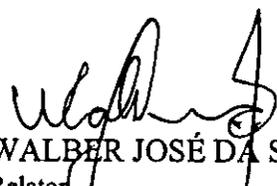
RECURSO VOLUNTÁRIO
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1997
ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.
A existência de áreas de preservação permanente deve ser reconhecida mediante ato declaratório do IBAMA, ou órgão delegado através de convênio. As áreas de reserva legal devem ser averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 09 de julho de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

07 OUT 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausente a Conselheira SIMONE CRISTINA BISSOTO. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional PEDRO VALTER LEAL.

RECURSO Nº : 128.241
ACÓRDÃO Nº : 302-36.278
RECORRENTE : JASON BEDOR JARDIM
RECORRIDA : DRJ/RECIFE/PE
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte JASON BEDOR JARDIM, CPF nº 036.917.994-34, foi lavrado Auto de Infração para exigir o pagamento de Imposto Territorial Rural – ITR do exercício de 1997, no valor de R\$ 2.660,78 (dois mil, seiscentos e sessenta reais e setenta e oito centavos), relativo ao imóvel “Fazenda Jatubarana”, NIRF 2184914-5, com 1.315,2 ha, localizada no município de Santa Maria da Boa Vista – PE.

A autuação foi motivada pela falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA, devidamente recepcionado pelo IBAMA dentro do prazo legal, que comprovaria a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, declaradas como sendo 132,2 ha e 263,0 ha, respectivamente.

O contribuinte tomou ciência do Auto de Infração no dia 14 de dezembro de 2001, conforme AR de fls. 18.

Não se conformando com a autuação, ingressou com a Impugnação de fls. 19/21, onde alega, em sua defesa, o seguinte, resumidamente:

- 1) O Contribuinte diligenciou junto ao IBAMA tendo em vista a realização de vistoria por aquele instituto, para fins de declaração da reserva legal do referido imóvel;
- 2) O IBAMA orientou o Contribuinte a procurar diretamente o cartório para a averbação daquelas áreas como descritas no ITR/97;
- 3) Não pode prosperar a pretensão do fisco, face à boa-fé do contribuinte, mesmo porque a cobrança do suposto crédito tributário está assentada em mera formalidade legal, que não altera a substância do ato de preservar área mínima de 20% do imóvel, se a área declarada existe no ano de 2001, como comprova o ADA, impossível que inexistisse em 1997;
- 4) Toda lei tem uma função social, uma finalidade pública que não pode ser olvidada. Evidente está, com a legislação invocada pela autoridade fazendária que o objetivo perseguido pelo Poder

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.241
ACÓRDÃO Nº : 302-36.278

Público é a formação de Reservas Legais, com áreas de preservação permanente e utilização limitada. Meras formalidades que não alteram a substância do ato não podem sobrepor-se, de modo a penalizar o Contribuinte, uma vez que o Fisco não comprovou a inexistência das áreas declaradas e não pode negá-las, face à apresentação do ADA, ainda que posteriormente. Não lhe assiste, pois, o direito de glosá-las, citando o § 7º, art. 10 da Lei nº 9.393/1996, alterado pela Medida Provisória nº 2166-65, de 28/06/2001;

- 5) Requer a anulação do auto de infração que lhe é imputado e do conseqüente lançamento de ofício, e modo a obstar a cobrança do pretense crédito tributário.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ Recife - PE indeferiu julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/REC nº 2.149, de 23/08/2002, cuja ementa abaixo transcrevo.

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Data do fato gerador: 01/01/1997

Ementa: PRESEVAÇÃO PERMANENTE e UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão do ITR de áreas de preservação permanente e utilização limitada só será reconhecida mediante Ato Declaratório Ambiental – ADA, requerido dentro do prazo estipulado. Caso contrário, as pretensas áreas de preservação permanente e utilização limitada serão tributáveis, como áreas aproveitáveis, não utilizadas.

ITR DEVIDO.

O valor do imposto sobre a propriedade territorial rural é apurado aplicando-se sobre o valor da terra nua tributável - VTNt a alíquota correspondente, considerando-se a área total do imóvel e o grau de utilização - GU, conforme o artigo 11, caput, e § 1º, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

MULTA.

A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, e, no caso de informação incorreta, a Secretaria da Receita Federal procederá ao lançamento de ofício do imposto, apurados em procedimento de fiscalização, sendo as

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.241
ACÓRDÃO Nº : 302-36.278

multas aquelas aplicáveis aos demais tributos federais, conforme os preceitos contidos nos artigos 10 e 14, da Lei n.º 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

Lançamento Procedente.

Dentre outros, o ilustre Relator do Acórdão fundamenta seu voto com os seguintes argumentos:

1. O Ato Declaratório Ambiental – ADA é o instrumento comprobatório de que as áreas declaradas são de preservação permanente e utilização limitada. Foi concedido um prazo de 6 (seis) meses a partir da data da entrega da declaração do ITR, para que o Contribuinte protocolizasse o Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA ou órgão delegado através de convênio. O mencionado Ato Declaratório Ambiental – ADA não foi protocolizado pelo Contribuinte, dentro do prazo a que se refere as Instruções Normativas da SRF nº 43/97 e 67/97.
2. A cópia da Certidão de Matrícula e Registro de Imóveis, juntada pelo Contribuinte, à fl. 13, não certifica também a existência de área de reserva legal determinada a sua inscrição no Cartório de Registro de Imóveis pela Lei nº 4.771/1965.
3. O § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393/1966, incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, dispõe que a declaração para fim de isenção do ITR relativas às áreas de que tratam as alíneas “a” e “d” do inciso II, § 1º, do art. 10, não estão sujeitas à prévia comprovação por parte do declarante. Não é o caso presente, uma vez que não se exigiu do Contribuinte a comprovação das áreas de preservação permanente e reserva legal, quando foi entregue a declaração do ITR/1997, somente em 2001, é que o Contribuinte foi intimado para apresentar a comprovação das áreas informadas como isentas.
4. O art. 10, da Lei nº 9.393/96, dispõe que a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária e no art. 14, da mesma lei, está contido que nos casos de prestação de informações inexatas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto. E, no § 2º do art. 14, da citada lei, “*as multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais*”.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.241
ACÓRDÃO Nº : 302-36.278

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 23 de setembro de 2002, conforme AR de fl. 37.

Discordando da referida decisão de primeira instância, o interessado apresentou, no dia 23 de outubro de 2002, o Recurso Voluntário de fls. 39/44, onde reprisa os argumentos da Impugnação e ainda:

1. Que o IBAMA se omitiu de praticar uma obrigação sua, deixando o contribuinte de apresentar o ADA, documentos sem o qual os Cartórios de Registro de Imóveis não faziam a averbação, à margem da matrícula do imóvel, da área de reserva legal, prevista na Lei nº 4.771/75, alterada pela Lei nº 7.803/89.
2. Que o Auto de Infração está assentado em mera formalidade porque o ADA apresentado comprova que as áreas existem e estão preservadas desde que o “mundo é mundo”.
3. Que cabe ao Fisco provar a inexistência das áreas questionadas, sob pena de ilegitimidade do lançamento ora recorrido.
4. Que o Manual de Preenchimento do ADA só foi publicado em 1998.
5. Que não penalize o Recorrente pelo ato retardatário do Fisco na cobrança do ADA, dispensando os juros e a multa.

O Recorrente indicou bens para o competente Arrolamento de Bens, conforme documentos de fls. 44/45.

Na forma regimental, o Processo foi a mim distribuído no dia 12 de maio de 2004, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 47.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.241
ACÓRDÃO Nº : 302-36.278

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, trata o presente de Auto de Infração lavrado contra o Recorrente, tendo em vista glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, declarada na DITR/97 do imóvel "Fazenda Jatubarana", com 1.315,2 ha, NIRF 2184914-5, localizado no município de Santa Maria da Boa Vista - PE.

Como prova da existência das áreas glosadas e atendendo a intimação da fiscalização, não apresentou o protocolo de requerimento do ADA junto ao IBAMA. Em substituição, apresentou o protocolo "de reiteração do pedido formalizado em 03/04/01" - fl. 22 - dirigido ao Gerente Executivo do IBAMA em Pernambuco.

A Junta Julgadora de primeira instância não aceitou o referido documento como prova da existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (Reserva Legal) declaradas pelo Recorrente, mantendo integralmente o lançamento de ofício.

A decisão recorrida não merece reforma.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, considera indispensável, para a fruição do benefício de exclusão da tributação, que o contribuinte prove a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada (Reserva Legal) na data da ocorrência do fato gerador do imposto ou, conforme determina inciso I, § 4º, do art. 10, da IN SRF nº 43/97, com a redação dada pela IN SRF nº 67/97 c/c a IN SRF nº 56/98, art. 3º, com a apresentação do ADA recepcionado pelo IBAMA em até o dia 21 de setembro de 1998.

Pela completa e absoluta falta de prova do que foi declarado pelo Recorrente em sua DITR/97, do imóvel objeto da autuação, não há que se reformar a decisão recorrida.

Não merece melhor acolhida as alegações e justificativas pela falta do ADA ou da competente averbação da área de Reserva Legal à margem da Matrícula do Imóvel. Primeiro porque, antes da instituição do Ato Declaratório Ambiental - ADA, a averbação da Reserva Legal, à margem da matrícula do imóvel,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.241
ACÓRDÃO Nº : 302-36.278

para a apresentação do ADA foi prorrogado, no exercício de 1997, para o dia 21 de setembro de 1998 (Art. 3º da IN SRF nº 56/98).

Também não merece prosperar o argumento do Recorrente de que com a entrega do protocolo do requerimento dirigido ao IBAMA de fls. 22 houve a inversão do ônus da prova, cabendo ao Fisco prova a inexistência das áreas glosadas. Primeiro, o ordenamento jurídico pátrio não admite a prova negativa; segundo, é dever do Recorrente provar as informações prestadas em sua Declaração do ITR; e terceiro, porque o documento apresentado não prova a existência, em 01 de janeiro de 1997, das áreas de preservação permanente e de utilização limitada declaradas.

Por fim, lembro que o prazo para homologar o lançamento do ITR, efetuado pelo contribuinte, é de cinco anos (art. 150, § 4º do CTN), tendo a autoridade lançadora obedecido o referido prazo. Ademais, não há previsão legal para, no caso de declaração inexata, exonerar o contribuinte do pagamento dos juros de mora e da multa de ofício, como pretende o Recorrente.

Face ao exposto, e por tudo o mais que do processo consta, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de julho de 2004



WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator